



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 271/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/5001556  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6556  
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS TOCANTINS LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.088.866-2

**EMENTA:** Conta Caixa. Análise com metodologia diversa da adotada pela Secretaria da Fazenda. Imprecisão na determinação do fato gerador. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por falta de determinação da matéria tributável em relação a apuração do fato gerador, argüida pela REFAZ e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto contrário da conselheira Delma Odete Ribeiro. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de março de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em diversos contextos. No primeiro por deixar de recolher ICMS, relativo ao exercício de 2005;

No segundo contexto, por deixar de recolher ICMS, proveniente da ocorrência de omissão de vendas, saídas de mercadorias não contabilizadas, conseqüentemente sem emissão de documento fiscal não registrado nos livros fiscais próprios, referente a suprimentos ilegais da conta caixa, constatado em levantamento da conta caixa- suprimentos ilegais e respectivo levantamento, no exercício de 2003;

No terceiro contexto, deixou de recolher ICMS, proveniente da ocorrência de omissão de vendas, saídas de mercadorias não contabilizadas, conseqüentemente sem emissão de documento fiscal não registrado nos livros fiscais próprios, referente a suprimentos ilegais da conta caixa, advindos de sócio como empréstimo a firma, conforme contabilizados nos livros RAZÃO/DIÁRIO, não havendo comprovação da origem do referido valor, no exercício de 2004;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 04/07/2006;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O autuador junta aos autos: levantamento das contas do exigível; conta caixa - reconstituição; suprimentos ilegais; procuração a contabilista para representar o autuado; escriturações contábeis da autuada; diário; contrato de empréstimo;

Em 24/07/2006 o contribuinte apresenta impugnação ao auto de infração aduzindo que houve falhas técnicas na forma de execução da contabilidade, que não foram obedecidas as formalidades básicas para os lançamentos contábeis; que o recurso advindo do sócio Vera Lucia Badial de Oliveira foram lançados no imposto de rendas pessoa física; que fez aquisições vultuosas e não houve retorna nas vendas e requer diligencia para a documentação que não foi aceita pela autuadora, requer perícia e indica perito; que seus direitos foram cerceados;

O julgador singular conhece das argumentações do contribuinte; que o mesmo não apresenta documentação para comprovar o alegado que é desnecessário perícia ou diligencia, que sua intenção é procrastinar o andamento do feito e julga procedente o auto de infração ;

O contribuinte é intimado da sentença em 24/11/2006 e em 14/12/2006 apresenta recurso voluntário; que sua perícia e diligencias não foram aceitas pelo julgador; reapresenta os mesmos argumentos da impugnação e reitera os pedidos de diligencia e perícia. Junta aos autos declaração de imposto de rendas de Cesario Daniel de Oliveira, anuente e concordante com o empréstimo concedido pela retro sócia; contratos de empréstimos em nome de Vera Lucia Badial de Oliveira, nos valores de R\$ 28.000,00; 30.000,00 e 42.000,00;

Sendo que os dois primeiros contratos encontram sem a devida formalização ou seja, assinatura do sócio prestador e do anuente;

O REFAZ, requer a reforma da sentença singular para dar lugar a nulidade do auto.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Entendo que há contradição nos contratos de empréstimos e declaração de imposto de rendas apresentados pela recorrente. Pois os empréstimos são de



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

uma sócia e o imposto de rendas e de um anuente que não figura como sócio. Ainda, não há levantamento de 2005; referente a 2004 não há documentos comprovando a exigência e 2003 não trás subsídios á constituição do crédito. Assim, a argumentação do REFAZ é suficientemente forte para ser acatada, sem discussão das demais duvidas havidas no feito.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para acolher a preliminar de nulidade de lançamento por falta de determinação da matéria tributável em relação ao fato gerador argüida pela REFAZ, e julgar extinto o feito sem julgamento de mérito.

É o meu voto .

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário